



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.000093/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.944 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** EUZEBIO FERREIRA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2007

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO BASEADO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. NECESSIDADE DE EMPREGO DE TÉCNICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO EXAME DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inexiste lei, cujo fundamento de validade seja o art. 172 do CTN, que prescreva a remissão de crédito tributário na hipótese narrada pelo recorrente.

De fato, para que fosse possível atender ao pleito do recorrente, seria necessário lançar mão de técnica semelhante à interpretação conforme a Constituição ou à derrotabilidade, típicas do controle de constitucionalidade e, portanto, alheias ao exame da validade da constituição do crédito tributário pelo CARF (Súmula 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao lançamento, que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Cientificado, o representante do interessado apresentou impugnação, alegando que não foi possível a entrega da Declaração dentro do prazo legal, uma vez que o contribuinte permaneceu em internação hospitalar desde 08 de fevereiro de 2007 até 19/06/2007 por haver contraído meningite. Diz, ainda, que após este período, por não dispor de condições físicas, foi ajuizada ação para interdição judicial, a fim de que sua esposa pudesse agir em seu nome. Requer, ao final, o cancelamento da multa que lhe fora cominada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a perda do prazo para apresentação da declaração por motivo de força maior que justifica a remissão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A competência para este julgamento foi atribuída pela Portaria SUTRI nº 04/2012 (DOU de 04/01/2012).

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela toma-se conhecimento para analisar as razões trazidas pelo impugnante.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifico que o contribuinte apresentou a sua DAA/2007 em 28/12/2007, portanto fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma vigente à época estabeleceu dia 30/04/2007 como data final de entrega da declaração de IRPF para o exercício de 2007.

Constata-se que o interessado enquadrava-se em uma hipótese de obrigatoriedade de entrega da DIRPF/2007, qual seja deter participação societária em empresa (QMK MARKETING E QUALIDADE S/C LTDA, CNPJ 230.873.237-72, fls. 33).

Ressalta-se que as alegações de ordem pessoal do contribuinte não o socorrem, uma vez que a legislação tributária foi infringida e há previsão legal para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

De acordo, ainda, com o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Ocorre que não há dispositivo de lei que preveja hipótese de dispensa de multa por atraso na entrega de Declaração como no presente caso.

Salienta-se, por fim, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim, o fato de não ter havido má fé não é suficiente para elidir a aplicação da penalidade.

Tendo feito fora do prazo legal previsto, está sujeito à multa em questão.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado.

Patrícia Mülbert Carlier – Relatora

*assinado digitalmente*

Ademais, é importante salientar a inexistência de lei, cujo fundamento de validade seja o art. 172 do CTN, que prescreva a remissão de crédito tributário na hipótese narrada pelo recorrente.

De fato, para que fosse possível atender ao pleito do recorrente, seria necessário lançar mão de técnica semelhante à interpretação conforme a Constituição ou à derrotabilidade, típicas do controle de constitucionalidade e, portanto, alheias ao exame da validade da constituição do crédito tributário pelo Carf (Súmula 02).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino